

CONFLITOS SISTÊMICOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: ANÁLISE QUALITATIVA DE PROCESSOS ESTRUTURAIS CÍVEIS

Hiram Souza Marques  

Vinicius de Assis  

Gabriel Rocha Furtado  

Contextualização: O presente estudo investiga a emergência e a aplicação do processo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro como uma resposta jurisdicional a falhas sistêmicas e violações de direitos em larga escala que transcendem o paradigma do litígio tradicional.

Objetivos: O objetivo central é analisar a operacionalização e a governança destes processos complexos nos tribunais de justiça estaduais.

Método: Propõe-se uma metodologia qualitativa inovadora para a identificação e análise de casos a partir da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A metodologia emprega uma estratégia de triangulação, combinando filtros por classe processual, palavras-chave e perfil dos litigantes para superar a ausência de uma classificação processual formal para tais ações.

Resultado: Os resultados demonstram que o principal obstáculo à efetividade do processo estrutural no Brasil não reside em controvérsias doutrinárias ou em desafios à legitimidade democrática da intervenção judicial, mas sim em um *déficit* de capacidade institucional do Poder Judiciário provocada pela ausência de estruturas de apoio técnico multidisciplinar, de competências em gestão de projetos complexos e de recursos organizacionais adequados, o que resulta em um risco substancial de que as decisões estruturais se tornem simbólicas e ineficazes. Conclui-se pela necessidade de um investimento maciço na capacitação de magistrados e servidores, pela criação de núcleos de apoio especializado nos tribunais e pela adoção de uma regulação legislativa minimalista e flexível que preserve a adaptabilidade do instituto.

Palavras-chave: Processo Estrutural; Governança judicial; Litígios complexos; Capacidade institucional; Análise de dados judiciais.

**CONFLICTOS SISTÉMICOS EN LOS
TRIBUNALES DE JUSTICIA: UN ANÁLISIS
CUALITATIVO DE LOS PROCESOS CIVILES
ESTRUCTURALES**

Contextualización: Este estudio investiga el surgimiento y la aplicación del proceso estructural dentro del sistema jurídico brasileño como respuesta judicial a fallas sistémicas y violaciones de derechos a gran escala que trascienden el paradigma del litigio tradicional.

Objetivos: El objetivo central es analizar la operacionalización y gobernanza de estos complejos procesos en los tribunales de justicia estatales.

Método: Se propone una metodología cualitativa innovadora para la identificación y el análisis de casos, basada en la Base de Datos Nacional del Poder Judicial (DataJud), mantenida por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ). La metodología emplea una estrategia de triangulación, combinando filtros por clase procesal, palabras clave y perfil del litigante para subsanar la ausencia de una clasificación procesal formal para dichas acciones.

Resultados: Los resultados demuestran que el principal obstáculo para la efectividad del proceso estructural en Brasil no reside en controversias doctrinales ni en cuestionamientos a la legitimidad democrática de la intervención judicial, sino en un déficit de capacidad institucional dentro del Poder Judicial, causado por la ausencia de estructuras de apoyo técnico multidisciplinarias, competencias para la gestión de proyectos complejos y recursos organizativos adecuados. Esto conlleva un riesgo sustancial de que las decisiones estructurales se tornen simbólicas e ineficaces. Se concluye que es necesario invertir masivamente en la formación de jueces y personal judicial, crear centros de apoyo especializados dentro de los tribunales y adoptar una normativa legislativa minimalista y flexible que preserve la adaptabilidad de la institución.

Palabras clave: Proceso estructural; Gobernanza judicial; Litigios complejos; Capacidad institucional; Análisis de datos judiciales.

**SYSTEMIC CONFLICTS IN COURTS OF JUSTICE:
A QUALITATIVA ANALYSIS OF CIVIL
STRUCTURAL PROCEEDINGS**

Contextualization: This study investigates the emergence and application of the structural process within the Brazilian legal system as a judicial response to systemic failures and large-scale rights violations that transcend the traditional litigation paradigm.

Objectives: The central objective is to analyze the operationalization and governance of these complex cases in state courts of justice.

Methodology: This paper proposes an innovative qualitative methodology for identifying and analyzing cases from the National Judicial Branch Database (DataJud), maintained by the National Council of Justice (CNJ). The methodology employs a triangulation strategy, combining filters by procedural class, keywords, and litigant profile to overcome the absence of a formal procedural classification for such actions.

Results: The results demonstrate that the main obstacle to the effectiveness of the structural process in Brazil is not rooted in doctrinal disputes or concerns over the democratic legitimacy of judicial intervention. Rather, the core issue lies in a significant institutional capacity gap within the Judiciary, stemming from the absence of multidisciplinary technical support, insufficient expertise in managing complex reform projects, and a lack of adequate organizational infrastructure. This deficit poses a serious risk that structural rulings may become merely symbolic, failing to produce meaningful change. It is concluded that there is a pressing need for substantial investment in the training of judges and court staff, the establishment of specialized support units within the judiciary, and the adoption of a minimalist and flexible legislative framework that safeguards the adaptability of the structural litigation model.

Keywords: Structural Process; Judicial governance; Complex litigation; Institutional capacity; Judicial data analysis.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em sua contínua evolução, depara-se com desafios de crescente magnitude, notadamente no que tange à tutela de direitos violados em larga escala e aos profundos impactos sociais decorrentes de falhas sistêmicas.

A tradicional estrutura do processo civil, concebida sob um paradigma individualista, bipolar e retrospectivo, revela-se progressivamente inadequada para endereçar conflitos cuja origem não reside em uma disputa pontual entre duas partes, mas em disfunções crônicas de aparatos estatais, políticas públicas ou grandes organizações privadas. Estes litígios de alta complexidade, que transcendem a esfera individual para questionar a própria organização institucional, demandam do Poder Judiciário respostas inovadoras, capazes de promover uma reestruturação efetiva da realidade social subjacente.

Neste contexto, emerge com proeminência na doutrina e na jurisprudência a figura do processo estrutural. Litígio estrutural é um problema sociopolítico complexo e o processo estrutural o instrumento processual adaptado para lidar com o problema. Nele, há uma decisão estrutural onde o provimento jurisdicional diagnostica o problema e inicia a fase de implementação.

Portanto, o processo estrutural foi concebido como uma ferramenta jurídica destinada a diagnosticar e corrigir um “estado de desconformidade estruturada”, este instituto representa um afastamento deliberado das premissas clássicas do processo civil. Em seu lugar, propõe uma abordagem flexível, dialógica, prospectiva e cooperativa, orientada para reparar o passado e construir um futuro em conformidade com os preceitos constitucionais.

A consolidação da matéria sobre processos estruturais se deve, em grande medida, ao diálogo e à produção intelectual de um núcleo de juristas, com destaque para as contribuições seminais de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Edilson Vitorelli, Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim. A existência de obras coletivas, como a coletânea *Processos Estruturais*, organizada por Arenhart e Jobim, mostra a formação de uma rede intelectual na qual as ideias são debatidas, refinadas e aprofundadas colaborativamente. Essa dinâmica de maturação doutrinária é tão intensa que os próprios autores, como Didier Jr. e Zaneti Jr., reconhecem a necessidade de revisar e aprimorar seus entendimentos anteriores em face do avanço doutrinário brasileiro sobre o tema. A sua aplicação, ainda que não expressamente codificada, já é uma realidade fática em diversas instâncias do Poder Judiciário, desde casos emblemáticos no Supremo Tribunal Federal (STF) até demandas complexas nos tribunais de justiça, evidenciando que o modelo processual tradicional passa por transformações de ordem formal e material para se adaptar a essa nova classe de conflitos.

Este fenômeno de modernização da resposta judicial a problemas complexos ocorre em paralelo a uma transformação mais ampla do Estado brasileiro. A exemplo disso, o Poder Executivo, por meio de iniciativas como a plataforma Gov.br e a Estratégia de Governo Digital, busca otimizar a prestação de serviços e aumentar a eficiência da máquina pública.

De modo análogo, o Poder Judiciário avança com programas como o “Justiça 4.0” e a consolidação de vastas bases de dados, como a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹. Por meio da coleta e análise de dados processuais, é possível mensurar o tempo médio de tramitação dos processos, as taxas de congestionamento, o volume de ações por tipo e por região, bem como avaliar a eficiência das políticas públicas judiciais. Diferentemente dos sistemas de consulta processual voltados ao público, o DataJud configura-se como uma ferramenta estratégica de gestão e transparência institucional voltada à identificação de gargalos, ao planejamento de melhorias e à promoção de uma Justiça mais eficiente e acessível.

Este cenário de modernização em duas vias, uma focada na eficiência e na celeridade, outra na efetividade e na complexidade, gera uma tensão imanente.

A lógica da gestão por resultados e da celeridade processual, refletida em metas quantitativas como as do Relatório Justiça em Números, pode colidir com a natureza intrinsecamente demorada, deliberativa e de resultado incerto do processo estrutural, que lida com problemas que exigem intervenção duradoura e contínua².

A crítica acadêmica a indicadores de maturidade digital que não capturam plenamente as realidades e necessidades locais encontra um paralelo direto na necessidade de se avaliar a gestão de processos estruturais para além de métricas de produtividade, focando em sua capacidade de promover transformações sociais efetivas.

Diante do exposto, esta pesquisa se propõe a investigar a seguinte questão central: Como os tribunais de justiça brasileiros estão operacionalizando infraestrutura de dados do CNJ não apenas como uma fonte de estatísticas, mas como um repositório de informações ricas para a compreensão da governança judicial de conflitos sistêmicos no Brasil, sendo coletados casos emblemáticos por assunto e, assim, analisados, unindo a

¹ “O DataJud tem como principal função alimentar o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), permitindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos tribunais uma visão ampla e precisa sobre o funcionamento da Justiça brasileira.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 331/2020**. Min. Mauro Campbell Marques. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>

² BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto sobre o processo estrutural**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento/download/647715c1-30a4-4ceb>

teoria à prática dentro do exercício empírico.

1. PROCESSO ESTRUTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

Os processos estruturais surgiram como resposta à necessidade de enfrentar litígios complexos que envolvem violações sistêmicas de direitos fundamentais, especialmente em contextos sociais e institucionais crônicos. Sua origem remonta ao histórico caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954, que exigiu uma reestruturação profunda do sistema educacional segregacionista, marcando o início da atuação judicial voltada à transformação institucional³.

Assim, a presente seção se dedica a uma revisão exaustiva dessa construção teórica, dissecando os elementos que definem o instituto e mapeando as principais correntes de pensamento que moldam seu entendimento atual.

No contexto de solucionar conflitos que transcendem a lógica individualista e bilateral, demandando novos arranjos institucionais, emerge a figura do litígio estrutural, um fenômeno processual voltado à reorganização de instituições ou à reestruturação de políticas públicas falhas.

Trata-se de uma ferramenta jurídica cujo objeto é um problema estrutural caracterizado por um estado de desconformidade contínua que exige uma intervenção judicial complexa e prospectiva para adequar a realidade ao Direito⁴. De maneira convergente, Edilson Vitorelli⁵ o conceitua como o processo movido com intuito de corrigir uma situação de desconformidade estrutural, ou seja, um quadro de violação massiva e persistente de direitos cuja solução demanda uma alteração profunda na realidade fática, e não apenas uma providência pontual.

Sérgio Cruz Arenhart⁶ reforça essa visão ao destacar que os litígios estruturais se ocupam de problemas policêntricos e complexos nos quais a solução não se resume a uma simples condenação, mas implica a coordenação de múltiplos atores e a implementação de um plano de ação monitorado judicialmente. Litígios de alta complexidade, que transcendem a esfera individual para questionar a própria organização institucional,

³ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483. 17 de maio de 1954. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education> - Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processos coletivos**. v. 4. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

⁵ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 52.

⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

demandam do Poder Judiciário respostas inovadoras e capazes de promover uma reestruturação efetiva da realidade social subjacente. Neste contexto, emerge com proeminência na doutrina e na jurisprudência a figura do processo estrutural.

O processo estrutural, portanto, é definido como uma “ferramenta jurídica processual para a reestruturação de organizações sociais ou políticas públicas”⁷ que se encontram em um estado de desconformidade com o ordenamento jurídico. Concebido como um instrumento para diagnosticar e corrigir um estado de desconformidade estruturada, este instituto representa um afastamento deliberado das premissas clássicas do processo civil. Em seu lugar, propõe uma abordagem flexível, dialógica, prospectiva e cooperativa, orientada não apenas a reparar o passado, mas a construir um futuro em conformidade com os preceitos constitucionais.

A sua aplicação, ainda que não expressamente codificada, já é uma realidade fática em diversas instâncias do Judiciário, desde casos emblemáticos no Supremo Tribunal Federal (STF) até demandas complexas nos tribunais de justiça⁸. Isso evidencia que o modelo processual tradicional passa por “transformações de ordem formal e material” para se adaptar a essa nova classe de conflitos⁹.

O fenômeno de modernização da resposta judicial ocorre em paralelo a uma transformação maior do Estado brasileiro. O Poder Executivo, por meio de iniciativas como a plataforma Gov.br e a Estratégia de Governo Digital (EBIA), busca otimizar a prestação de serviços e aumentar a eficiência da máquina pública¹⁰. De modo análogo, o Poder Judiciário avança com programas como o “Justiça 4.0” e a consolidação de vastas bases de dados, como a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça¹¹.

O contexto se bifurca em dois vieses, sendo o primeiro focado na eficiência e na celeridade, ao passo que o outro na efetividade e na complexidade, o que gera uma tensão imanente. A lógica da gestão por resultados, refletida em metas quantitativas como as do Relatório Justiça em Números,¹² pode colidir com a natureza intrinsecamente demorada e

⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processos coletivos**. v. 4. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância** – 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2023 - Acesso em: 19 ago. 2025.

⁹ ZANETI JR., Hermes. **Direito processual civil contemporâneo II: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

¹⁰ BRASIL. Governo Federal. **Estratégia de governo digital 2020-2025**. Brasília, DF: Secretaria de Governo Digital, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governo-digital> - Acesso em: 19 ago. 2025.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça 4.0: programa de inovação para o Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-4-0>. Acesso em: 19 ago. 2025.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023: ano-base 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> - Acesso em: 19 ago. 2025.

deliberativa do processo estrutural, que lida com problemas que exigem intervenção duradoura e contínua.

A crítica acadêmica a indicadores de maturidade digital que não capturam plenamente as realidades e necessidades locais¹³ encontra um paralelo na necessidade de se avaliar a gestão de processos estruturais para além de métricas de produtividade, focando em sua capacidade de promover transformações sociais efetivas; ou seja, reafirmar o Poder Judiciário como agente indireto de transformação social.

Outras características são apontadas como típicas, mas não necessariamente essenciais: a multipolaridade (envolvimento de múltiplos atores e interesses), a coletividade e a complexidade¹⁴.

Vale dizer que a questão da complexidade é a principal controvérsia doutrinária sobre o tema. De um lado, a corrente liderada por Didier Jr. e Zaneti Jr.¹⁵ entende que, embora comum, a complexidade não é um requisito essencial do processo estrutural. Para esses autores, o que define o instituto é a natureza do problema (estrutural) e do pedido (estruturante). Seria possível, nessa visão, a existência de um processo estrutural individual, como, por exemplo, em uma ação proposta por uma pessoa com deficiência para exigir a reforma de acessibilidade em um edifício público.

2. METODOLOGIA PARA MAPEAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS A PARTI DO DATAJUD

A realização de uma análise empírica robusta sobre a aplicação dos processos estruturais no Brasil depende da capacidade de identificar e extrair dados relevantes de fontes oficiais. Assim posto, esta seção detalha, com rigor metodológico, a estratégia qualitativa proposta para mapear, selecionar e caracterizar os processos cíveis estruturais, utilizando como fonte primária a infraestrutura de dados mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A pesquisa terá como alicerce a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída pelo CNJ como a fonte primária e centralizada de dados e metadados de todos os processos judiciais do país. O acesso a essa vasta base de dados será operacionalizado por meio das seguintes ferramentas: a) Painel Justiça em Números:

¹³ SANTOS, Lucas; PIMENTA, João. Aferição da maturidade em governo digital: uma análise crítica do índice de oferta de serviços públicos digitais do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, v. 8, p. e0111, 2022. <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/42436> - Acesso em: 19 ago. 2025.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processos coletivos**. v. 4. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processos coletivos**. v. 4. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

principal portal de visualização das estatísticas oficiais do Judiciário que consolida dados de todos os tribunais e permite consultas detalhadas por diversas variáveis como unidade judiciária, classe e assunto processual¹⁶.

Para cada processo confirmado como estrutural na amostra, será realizada uma análise qualitativa detalhada, com a extração e codificação das seguintes variáveis em uma matriz de análise: a) Identificação: Número do processo (anonimizado), Tribunal de origem, Vara, Juiz(es) responsável(is); b) Partes e Atores: Identificação do autor, do réu, de terceiros intervenientes, *amici curiae*, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos técnicos auxiliares; c) Objeto e Diagnóstico: Descrição detalhada do problema estrutural alegado e dos dados e provas utilizados para sua comprovação na fase de diagnóstico; d) Dinâmica Processual: Mapeamento das fases do processo (diagnóstica, deliberativa, executória), identificação de audiências públicas, mesas de negociação, perícias complexas e formação de comitês gestores ou de monitoramento; e) Decisões e Plano Estruturante: Análise do conteúdo da decisão estrutural e, se houver, do plano de reestruturação homologado (metas, prazos, responsáveis, indicadores); f) Mecanismos de Monitoramento: Identificação das ferramentas utilizadas pelo juízo para fiscalizar o cumprimento do plano.

O Caso Mariana/Rio Doce, julgado no âmbito do TRF-1 (Brasil, 2015), representa o litígio estrutural em sua máxima complexidade. Não se trata de uma simples indenização, mas da gestão judicial de uma reestruturação socioambiental de longo prazo.

A criação de uma governança complexa, como a Fundação Renova, e o monitoramento contínuo pelo Judiciário para reparar um dano massivo o tornam um paradigma de problema estrutural ambiental e de multipolaridade, envolvendo diversos entes públicos, empresas e milhares de atingidos.

O processo foi o marco inicial da judicialização do desastre e serviu de base para os acordos posteriores, como o TTAC (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta) que criou a Fundação Renova. Ele também influenciou dezenas de outras ações civis e penais que se seguiram em diferentes jurisdições.

Por sua vez, o caso das Vagas em Creche, julgado pelo TJRJ, é um exemplo de processo estrutural focado na omissão e falha de uma política pública essencial. Trata-se do processo nº 0233893-88.2003.8.19.0001,¹⁷ em tramitação na 1ª Vara da Infância, da

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. - Acesso em: 19 ago. 2025.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública n. 0233893 88.2003.8.19.0001**. Relator: Juíza de Direito Maria das Graças de Castro Silva. Julg. 15 jul. 2015. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ em 17 jul. 2015. Rio de Janeiro, RJ: TJ-RJ, 2003.

Juventude e do Idoso da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que representa um marco histórico na judicialização da política pública de educação infantil no Brasil. Proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em 2003, essa Ação Civil Pública teve como objetivo garantir o direito constitucional à Educação Infantil, especialmente no que diz respeito à ampliação da oferta de vagas em creches e pré-escolas na rede pública municipal¹⁸.

O réu, Município do Rio de Janeiro, foi instado a elaborar e cumprir planos concretos com metas e cronogramas definidos para enfrentar o déficit crônico e sistêmico de vagas que, há décadas, gera longas filas de espera e compromete o desenvolvimento de milhares de crianças em situação de vulnerabilidade. Ao longo dos anos, o processo acumulou decisões judiciais que reforçam a obrigação do poder público de assegurar esse direito como um dever incondicional, e não como uma política sujeita à conveniência administrativa.

É importante dizer que a ação também mobilizou instrumentos relevantes de governança e articulação institucional, como propostas de acordo judicial envolvendo o MPRJ, a Defensoria Pública, a Prefeitura e o Fórum Permanente de Educação Infantil, evidenciando o esforço coletivo para transformar decisões judiciais em políticas efetivas. Mesmo após mais de duas décadas de tramitação, o processo permanece em andamento, sendo monitorado por diversas instituições e servindo como referência nacional na luta pela efetivação do direito público subjetivo à Educação Infantil, com repercussões que ultrapassam os limites do município e inspiram ações semelhantes em outras regiões do país. O objeto não é o direito individual de uma criança, mas a incapacidade sistêmica do município em prover Educação Infantil.

A Constituição Federal preconiza ser dever da família, da sociedade e do ente federativo assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária. Tal princípio, além de ser preceito constitucional, recebeu maiores contornos quando da promulgação da Lei nº 8069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do qual se destaca a norma contida no artigo 4º e parágrafo único. Partindo-se da premissa de que tais regramentos possuem plena eficácia, trata-se de prioridade absoluta o atendimento, a proteção e educação das crianças e dos adolescentes, observando-se, inclusive, sua relevância orçamentária sobre as demais despesas do ente federativo. Houve o desprovimento do recurso e reforma parcial da sentença em reexame necessário.

A solução buscada é estruturante: a criação de um plano de expansão da rede, com

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública n. 0233893 88.2003.8.19.0001**. Relator: Juíza de Direito Maria das Graças de Castro Silva. Julg. 15 jul. 2015. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ em 17 jul. 2015. Rio de Janeiro, RJ: TJ-RJ, 2003.

metas e cronogramas, que o Judiciário deve homologar e fiscalizar, atuando para corrigir uma disfunção estatal crônica.

Outro caso, a Ação Civil Pública nº 26245-2011 do Complexo de Pedrinhas, analisado pelo TJMA,¹⁹ ilustra a aplicação do conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” em âmbito estadual muito antes da tese da ADPF 347, de 2015. O caso aborda a violação massiva e contínua de direitos fundamentais no sistema prisional.

Movida pelo Ministério Público do Maranhão, a ação transcendeu o papel tradicional do judiciário de apenas julgar um fato passado, assumindo a função de supervisionar e induzir uma reforma complexa e contínua em todo o sistema prisional do estado. O foco era punir o Estado pela omissão e forçá-lo a agir de maneira coordenada para resolver problemas crônicos como superlotação, condições desumanas, falta de pessoal e violência endêmica, especialmente no Complexo de Pedrinhas. Essa abordagem reconhece que a violação de direitos humanos era sistêmica e exigia uma solução igualmente sistêmica – e não apenas medidas paliativas.

O processo se destacou pela atuação proativa do Poder Judiciário, que, por meio da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, estabeleceu um diálogo contínuo e, por vezes, conflituoso com o Poder Executivo. As decisões proferidas não se limitaram a declarações genéricas; elas impuseram obrigações concretas como a construção de novas unidades prisionais, a nomeação de agentes penitenciários aprovados em concurso, a implementação de programas de saúde e, crucialmente, a apresentação de cronogramas detalhados. A fase de monitoramento, com a fixação de multas por descumprimento, transformou o juiz em um gestor da crise, fiscalizando a alocação de recursos e o cumprimento de prazos, uma característica central dos litígios estruturais.

Contudo, apesar dos avanços obtidos, o caso também expõe os limites do ativismo judicial. A efetividade das decisões depende, em última análise, da capacidade e da vontade política do governo em executá-las. A resistência do Poder Executivo, as limitações orçamentárias e a complexidade burocrática são obstáculos constantes que prolongam a fase de monitoramento por anos. Dessa forma, a Ação Civil Pública se tornou um campo de batalha contínuo, onde cada avanço é fruto de intensa pressão judicial, evidenciando tanto o poder do judiciário como catalisador de mudanças quanto sua dependência de outros poderes para a concretização dessas transformações.

O caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas é também um dos casos mais emblemáticos do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A situação se tornou tão grave que a Corte interveio diretamente para proteger a vida e a integridade

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública n. 26245-2011**. Relator: Juiz de Direito Manoel Matos de Araújo Chaves. Julg. 13 jan. 2014. Publicada no Diário da Justiça do Maranhão em 14 jan. 2014. São Luís, MA: TJMA, 2011.

dos detentos. O processo na esfera internacional começou com uma Medida Cautelar (nº 367/13) na Comissão Interamericana e, devido à contínua gravidade e à inação do Estado, o caso foi levado à Corte.

A principal diferença entre as determinações da Ação Civil Pública estadual e as exigências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reside na abrangência e na natureza da autoridade. Enquanto a ação no TJMA focava em obrigações concretas e imediatas (construir presídios, nomear agentes), a supervisão internacional da CIDH impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir direitos fundamentais sob uma ótica mais ampla. A Corte não apenas exige a superação do "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário,²⁰ mas também foca na proteção da vida e da integridade física como um dever perante a comunidade internacional. Suas resoluções demandam a investigação e punição dos responsáveis pelas mortes, a adoção de protocolos para prevenir futuras violações e a adequação das condições aos padrões do direito internacional, os quais frequentemente são mais rigorosos que a legislação interna²¹.

A ação estadual atua como o braço operacional da reformulação do *status quo*, enquanto a supervisão internacional funciona como uma pressão política e moral de nível superior, garantindo que o Brasil preste contas no cenário global²².

Já a intervenção judicial vai além de medidas pontuais, exigindo uma reforma completa da unidade prisional, o que demanda um longo e complexo processo de implementação e monitoramento de decisões judiciais, o que espelha a construção pioneira da Corte Constitucional da Colômbia, que, em decisões como a Sentencia T 153/98, declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional daquele país. Conforme analisa Rodrigo Uprimny Yepes, a Corte colombiana diagnosticou a violação massiva e sistemática de direitos e iniciou um complexo e duradouro processo de diálogo e monitoramento com os outros poderes²³.

A Ação Civil Pública nº 5026379-66.2021.4.03.6100,²⁴ movida pelo Ministério Público Federal (MPF), é um exemplo paradigmático de litígio estrutural na área da saúde.

²⁰ GOMES FILHO, N. G.; SÁ, M. A. de. O estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário maranhense: uma análise do litígio estrutural e da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 237- 262, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1782> - Acesso em: 26 ago. 2025.

²¹ PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas vs. Brasil**: Resolução de 14 de novembro de 2014. San José, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf - Acesso em: 26 ago. 2025.

²³ UPRIMNY YEPES, Rodrigo. **El bloque de constitucionalidad en Colombia**: un análisis jurisprudencial y un ensayo de sistematización doctrinal. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/publication/el-bloque-de-constitucionalidad-en-colombia/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública n. 5026379- 66.2021.4.03.6100**. Relator: Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. Julg. 24 nov. 2021 (liminar). Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRF-3 em 02 fev. 2022. São Paulo, SP: TRF-3, 2021

Tal Ação tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/TRF-3. O processo foi motivado por um grave problema de desabastecimento de imunoglobulina humana, um medicamento de alto custo essencial para o tratamento de diversas doenças autoimunes e imunodeficiências.

O MPF tomou conhecimento da situação em 2019 e instaurou um inquérito civil para apurar a falha na política de aquisição e distribuição do medicamento, que é centralizada pelo Ministério da Saúde. Requereu que a União fosse obrigada a apresentar, em até 15 dias, um plano de ação estruturado, com execução prevista para os seis meses seguintes, visando solucionar de forma definitiva o fornecimento da imunoglobulina.

O MPF tomou conhecimento da situação em 2019 e instaurou um inquérito civil para apurar a falha na política de aquisição e distribuição do medicamento, que é centralizada pelo Ministério da Saúde. Requereu que a União fosse obrigada a apresentar, em até 15 dias, um plano de ação estruturado, com execução prevista para os seis meses seguintes, visando solucionar de forma definitiva o fornecimento da imunoglobulina.

As medidas propostas incluíram incentivo ao registro de novos medicamentos junto à Anvisa, revisão do preço máximo de venda ao governo, negociação com fabricantes nacionais e outras estratégias que garantam o acesso contínuo e seguro ao tratamento. A decisão liminar foi proferida acolhendo o pedido do MPF e determinando que a União apresente esse plano com urgência.

O processo buscava corrigir uma falha sistêmica na política de fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com foco especial na imunoglobulina humana, um hemoderivado essencial para pacientes com diversas doenças raras e imunodeficiências. A ação tratou da incapacidade do Estado (União) de planejar e executar a aquisição e distribuição de forma a evitar desabastecimentos crônicos, que colocam em risco a vida e a saúde de milhares de brasileiros²⁵.

O caráter estrutural do litígio fica evidente no pedido principal da ação: não se trata de uma simples ordem de compra emergencial, mas da exigência de que a União apresente e cumpra um plano de ação robusto e permanente. Isso força o Poder Judiciário a assumir um papel de monitoramento de políticas públicas voltadas, neste caso, à saúde, verificando se o governo está efetivamente reestruturando seus processos de compra, logística e distribuição para garantir a continuidade do fornecimento. As decisões liminares proferidas no caso, que determinam a apresentação desses planos sob pena de multa, demonstram a tentativa do Judiciário de induzir uma mudança administrativa profunda, em vez de apenas remediar crises pontuais.

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública n. 5026379- 66.2021.4.03.6100**. Relator: Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. Julg. 24 nov. 2021 (liminar). Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRF-3 em 02 fev. 2022. São Paulo, SP: TRF-3, 2021.

O caso ilustra a tensão entre o direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição, e as limitações administrativas e orçamentárias do Poder Executivo. Ao judicializar a questão, o MPF utiliza o sistema de justiça como uma ferramenta para forçar a *accountability* governamental e garantir que a gestão do SUS seja eficiente e previsível. O processo, portanto, transcende a questão da imunoglobulina e se torna um importante precedente sobre como o Judiciário pode intervir para assegurar a eficácia de políticas públicas essenciais, protegendo cidadãos vulneráveis de falhas de governança que, neste contexto, podem ter consequências fatais.

Outra situação diz respeito à Ação Civil Pública nº 1004249- 82.2018.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Amazonas, representa um esforço judicial de grande escala para combater o que o MPF descreve como um “processo de aniquilamento” da política brasileira para povos indígenas isolados e de recente contato. Diferente de ações focadas em uma única terra indígena, este litígio estrutural ataca o problema na sua raiz administrativa: o sucateamento deliberado das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)²⁶.

A referida Ação argumenta que a falta de servidores, de orçamento e de infraestrutura básica não é um mero acaso, mas o resultado de uma omissão estatal contínua que deixa os povos mais vulneráveis do planeta à mercê de invasores, epidemias e da degradação de seus territórios.

O caráter estrutural do processo é inegável, pois seu objetivo não é uma reparação pontual, mas a reconstrução de um pilar da política indigenista brasileira. Ao solicitar um cronograma vinculante para a reestruturação completa das FPEs no Amazonas e atribuir um valor de causa expressivo de R\$ 58 milhões, o MPF força o Judiciário a ir além de uma simples condenação. A Justiça é chamada a supervisionar a alocação de recursos, a realização de concursos públicos e a reforma de bases operacionais, interferindo diretamente no planejamento e na execução orçamentária da União e da FUNAI²⁷.

Nessa direção, a decisão liminar que acolheu o pedido e determinou a apresentação de um plano de ação demonstra a concordância do Judiciário com a urgência e a gravidade da situação.

Este processo é, portanto, um campo de batalha pela própria sobrevivência da política de não contato, um princípio fundamental da Constituição de 1988. Ele expõe a

²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/AM vai à Justiça para obrigar Funai e União a reestruturarem frentes de proteção a índios isolados.** Procuradoria da República no Amazonas, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-am-vai-a-justica-para-obrigar-funai-e-uniao-a-reestruturarem-frentes-de-protecao-a-indios-isolados> - Acesso em: 26 ago. 2025.

²⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/AM vai à Justiça para obrigar Funai e União a reestruturarem frentes de proteção a índios isolados.** Procuradoria da República no Amazonas, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-am-vai-a-justica-para-obrigar-funai-e-uniao-a-reestruturarem-frentes-de-protecao-a-indios-isolados> - Acesso em: 26 ago. 2025.

fragilidade de órgãos como a FUNAI diante de pressões políticas e econômicas e reafirma o papel do Ministério Público e do Judiciário como guardiões dos direitos indígenas.

O andamento do caso serve como um termômetro do compromisso do Estado brasileiro com suas obrigações constitucionais e internacionais, pois o desmantelamento das Frentes de Proteção não é apenas uma falha administrativa, mas um passo concreto em direção ao etnocídio dos últimos povos isolados da Amazônia.

A preocupação central de especialistas é que uma regulamentação excessivamente detalhada e rígida poderia engessar o procedimento, eliminando justamente a flexibilidade que é a maior virtude do processo estrutural. A lei, nessa perspectiva, não deveria prescrever um rito único, mas sim estabelecer os princípios e as garantias fundamentais, como o contraditório participativo, a representatividade adequada e o estímulo ao diálogo interinstitucional, deixando a customização do procedimento para ser definida pelo juiz em cada caso concreto, em cooperação com as partes.

Dando prosseguimento à análise, o Quadro a seguir compara os dois principais instrumentos de regulação: Recomendação CNJ *versus* PL 3/2025.

Quadro 1: Análise Comparativa dos Instrumentos de Regulação

Tópico Regulatório	Previsão na Recomendação CNJ (Ato Normativo 0002808 31.2025.2.00.0000)	Previsão no PL 3/2025 (conforme texto e debates)	Análise Comparativa e Implicações
Crítérios de Identificação	Sugere critérios como impacto social, complexidade, multipolaridade e gravidade da irregularidade contínua.	Define processo estrutural como aquele que visa à modificação de uma estrutura para corrigir uma desconformidade, focando na natureza do problema e da solução.	A Recomendação é mais descritiva, enquanto o PL busca uma definição mais conceitual. Ambas convergem na necessidade de identificar o problema sistêmico.
Participação Social	Incentiva a realização de audiências participativas e a ampliação do contraditório para incluir todos os afetados.	Prevê expressamente o estímulo à ampla participação e à representatividade adequada dos grupos e interesses, sendo um de seus pilares.	Há forte convergência. O PL eleva a participação a um princípio norteador da lei, enquanto a Recomendação a detalha como uma boa prática processual.

<p>Poderes do Juiz</p>	<p>Orienta o juiz a atuar como gestor do processo, homologando e monitorando planos, com postura dialógica.</p>	<p>A proposta é ser minimalista, conferindo ao juiz flexibilidade para adaptar o procedimento, mas estabelecendo garantias contra o arbítrio.</p>	<p>A Recomendação foca no como fazer, enquanto o PL foca nos limites do poder. A combinação pode equilibrar a discricionariedade e judicial com a segurança jurídica.</p>
<p>Fase de Execução/Monitoramento</p>	<p>Determina que os planos estruturais devem conter metas, cronogramas e indicadores de monitoramento.</p>	<p>Estimula a consensualidade e o diálogo interinstitucional para a construção e acompanhamento das soluções, com ênfase em medidas prospectivas.</p>	<p>Ambas as abordagens reconhecem que a fase de implementação é crucial e contínua. O PL dá o arcabouço principiológico; a Recomendação, as ferramentas de gestão.</p>
<p>Apoio Técnico</p>	<p>Recomenda a criação de órgãos técnicos especializados nos tribunais para auxiliar na condução dos processos.</p>	<p>Não detalha a estrutura administrativa, mas a complexidade inerente aos casos regulados implicitamente demanda tal suporte.</p>	<p>A Recomendação do CNJ é mais explícita e proativa na indução de mudanças na estrutura organizacional dos tribunais, complementando a lacuna do PL.</p>

Fonte: Os autores, a partir de dados da pesquisa.

Essa coexistência de uma abordagem de *soft law* (a recomendação do CNJ) e uma de *hard law* (o projeto de lei) revela uma tensão produtiva entre a necessidade de padronização e a preservação da flexibilidade. A Recomendação do CNJ, por ter caráter orientador, funciona como um guia para a prática judicial imediata, permitindo que os tribunais desenvolvam e testem boas práticas sem estarem amarrados a um procedimento fixo.

O Projeto de Lei, por sua vez, se mantiver a orientação minimalista, poderá consagrar os princípios gerais e as garantias processuais essenciais, conferindo maior segurança jurídica e, fundamentalmente, maior legitimidade democrática à atuação estrutural por ser fruto de deliberação do Poder Legislativo.

Dessa forma, o caminho para a institucionalização do processo estrutural no Brasil parece se desenhar não como uma escolha binária entre regra e flexibilidade, mas como uma combinação sinérgica das duas. A Recomendação do CNJ pode atuar como um

laboratório de boas práticas, informando a aplicação e a interpretação da futura lei, que, por sua vez, dará o alicerce normativo e a chancela democrática a essas práticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do processo estrutural exige uma imersão em seus conceitos fundamentais, que foram paulatinamente construídos pela doutrina brasileira a partir da inspiração em experiências estrangeiras, notadamente a das *structural injunctions* norte-americanas, cujo marco histórico é o caso *Brown v. Board of Education*. No Brasil, essa abordagem foi incorporada e desenvolvida por juristas como Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., que a consolidaram como técnica processual voltada à correção de estados de desconformidade estruturada por meio de decisões judiciais flexíveis, dialógicas e prospectivas.

O estudo partiu da constatação de que o processo estrutural se consolida no cenário jurídico brasileiro como uma resposta necessária aos desafios impostos por violações massivas e sistêmicas de direitos. A análise teórica, metodológica e institucional aqui desenvolvida permite extrair conclusões que apontam tanto para o potencial transformador deste instituto quanto para os obstáculos significativos que se interpõem à sua plena efetividade.

Para uma corrente, liderada por Edilson Vitorelli, o processo estrutural é, por definição, um processo coletivo. Nessa perspectiva, o litígio estrutural é entendido como uma espécie de litígio coletivo irradiado, que se caracteriza por uma elevada conflituosidade interna, afetando diversos grupos de maneiras distintas.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. argumentam que, embora a maioria dos casos seja coletiva, a natureza estruturante de um litígio é uma caracterização que não depende da formatação subjetiva da demanda, mas sim do problema e da solução requerida. Assim, um processo pode ser estrutural mesmo que seja formalmente individual, como em uma ação que busca garantir a acessibilidade em edifícios públicos cuja solução beneficia toda a coletividade. A tensão com o princípio da separação de poderes, embora real, tem sido gerenciada por meio de uma engenharia processual que busca a legitimação da intervenção judicial na qualidade democrática do procedimento, transformando o juiz em um facilitador de consensos interinstitucionais e sociais.

Do ponto de vista metodológico, o estudo evidenciou que a vasta infraestrutura de dados do CNJ, em especial a base DataJud e seus painéis correlatos, representa uma fonte de imenso valor para a pesquisa empírica qualitativa. A estratégia de triangulação proposta, que combina filtros por classe processual, palavras-chave e perfil dos litigantes, permite superar a ausência de um marcador oficial e identificar um universo de casos para

análise aprofundada. A ressignificação dos dados sobre grandes litigantes como indicadores de problemas estruturais abre uma nova fronteira para a interpretação das estatísticas judiciais, deslocando o foco da mera gestão de volume para o diagnóstico de patologias institucionais.

Contudo, a análise dos desafios práticos, informada pelos estudos de caso e pelos debates sobre a institucionalização, revela que o maior obstáculo ao sucesso do processo estrutural não é de natureza normativa ou teórica, mas sim de capacidade institucional.

O risco de as decisões se tornarem simbólicas e ineficazes é diretamente proporcional à carência de recursos, expertise e estrutura organizacional do Poder Judiciário para gerir intervenções de tamanha complexidade. A efetividade de um plano de reestruturação do sistema prisional ou de uma política ambiental não depende apenas da excelência jurídica da decisão que o determina, mas da capacidade de gestão, monitoramento e articulação política para sua implementação.

Nesse sentido, os esforços de institucionalização por parte do CNJ e do Legislativo são importantes. A combinação de uma recomendação de *soft law* com uma futura lei de *hard law* de perfil minimalista parece ser a abordagem mais promissora, já que equilibra a necessidade de diretrizes/boas práticas com a flexibilidade que cada caso concreto exige.

Ao Poder Judiciário, é imperativo investir maciçamente na capacitação contínua de magistrados e servidores, não apenas em Direito, mas em competências de gestão de projetos complexos, negociação, mediação e análise de dados. Os tribunais de justiça devem ser incentivados a replicar, em suas respectivas escalas, estruturas de apoio técnico multidisciplinar, a exemplo do NUPEC do STF para fornecer o suporte necessário à condução desses litígios. O CNJ, por sua vez, deve dar seguimento à sua recomendação, promovendo os ajustes nas Quadros Processuais Unificadas para incluir a categoria "processo estrutural", o que facilitará enormemente o monitoramento e a pesquisa futura.

Ao Poder Legislativo recomenda-se que ao deliberar sobre o Projeto de Lei nº 3/2025, o Congresso Nacional deve acolher a orientação dos especialistas e manter uma abordagem minimalista e flexível, como propôs Vitorelli. A lei deve se concentrar em estabelecer os princípios fundamentais e as garantias processuais mínimas, como a ampla participação e o diálogo, evitando engessar os procedimentos e preservando a capacidade de adaptação do juiz às particularidades de cada problema estrutural.

No que tange à Academia, verifica-se a necessidade de que a comunidade acadêmica avance para além dos debates puramente teóricos e aprofunde as pesquisas empíricas sobre a efetividade dos processos estruturais. Metodologias como a proposta neste artigo devem ser aplicadas e refinadas para avaliar, no longo prazo, se as decisões e

os planos estruturantes estão, de fato, produzindo as transformações sociais almejadas.

Diante do exposto, entende-se que o processo estrutural é uma ferramenta processual de alta complexidade, alto risco e alto potencial. Sua utilização responsável e eficaz representa um dos maiores desafios para o judiciário contemporâneo, mas também uma das mais concretas promessas para a efetivação do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de superar suas disfunções estruturais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Ato Normativo 0002808 31.2025.2.00.0000**. Estabelece diretrizes para a identificação e a condução de processos estruturais. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-estabelece-diretrizes-norteadoras-a-serem-aplicadas-em-processos-estruturais> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça 4.0**: programa de inovação para o Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-4-0> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo administrativo nº 0002808 31.2024.2.00.0000**. Diretrizes norteadoras para processos estruturais. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-estabelece-diretrizes-norteadoras-a-serem-aplicadas-em-processos-estruturais/> Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 123**, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf> - Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 331**, de 4 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Estratégia de Governo Digital 2020-2025**. Brasília, DF: Secretaria de Governo Digital, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governo-digital> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 5026379 66.2021.4.03.6100**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal. Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, 25ª Vara Cível Federal. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/liminar- imunoglobulina> - Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/AM vai à Justiça para obrigar Funai e União a reestruturarem frentes de proteção a índios isolados**. Procuradoria da República no Amazonas, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-am-vai-a-justica- para-obrigar-funai-e-uniao-a-reestruturarem-frentes-de-protecao-a-indios- isolados> - Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/SP quer que União regularize o fornecimento de imunoglobulina humana a pacientes do SUS**. Procuradoria da República em São Paulo, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-sp-quer-que-uniao- regularize-o-fornecimento-de- imunoglobulina-humana-a-pacientes-do-sus> Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3, de 2025**. Disciplina o processo estrutural no direito brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto sobre o processo estrutural**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg- getter/documento/download/647715c1-30a4-4ceb-b450-2c1acb07a621> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 18 de maio de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944119> - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015 (Decisão na Medida Cautelar). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> - Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamentos de especial relevância – 2023**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2023 - Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública n. 26245-2011**. Relator: Juiz de Direito Manoel Matos de Araújo Chaves. Julg. 13 jan. 2014. Publicada no Diário da Justiça do Maranhão em 14 jan. 2014. São Luís, MA: TJMA, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública n. 0233893-88.2003.8.19.0001**. Relator: Juíza de Direito Maria das Graças de Castro Silva. Julg. 15 jul. 2015. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ em 17 jul. 2015. Rio de Janeiro, RJ: TJ-RJ, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública n. 1004249 82.2018.4.01.3200**. Relatora: Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjam/conteudo/files/1004249-82.2018.4.01.3200_1129832257.pdf - Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Distrito Federal. **Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Samarco Mineração S.A.; Vale S.A.; BHP Billiton Brasil Ltda; e outros. Juiz: Rafael Leite Paulo. Brasília, DF. Redistribuído para a Seção Judiciária de Minas Gerais.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública n. 5026379 66.2021.4.03.6100**. Relator: Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. Julg. 24 nov. 2021 (liminar). Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRF-3 em 02 fev. 2022. São Paulo, SP: TRF-3, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processos coletivos**. v. 4. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483. 17 de maio de 1954. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education> - Acesso em: 18 ago. 2025. Julg. 07 nov. 2019. Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRF-1 em 08 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas vs. Brasil**: Resolução de 14 de novembro de 2014. San José, 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

UPRIMNY YEPES, Rodrigo. **El bloque de constitucionalidad en Colombia**: un análisis jurisprudencial y un ensayo de sistematización doctrinal. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/publication/el-bloque-de-constitucionalidad-en-colombia/> - Acesso em: 19 ago. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Estrutural**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ZANETI JR., Hermes. **Direito processual civil contemporâneo II: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ZANETI JR., Hermes. Transformações e desafios na implementação dos processos estruturais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 329, p. 145-168, 2022. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/254316?show=full> – Acesso em: 17 dez. 2025.

COMO CITAR

MARQUES, Hiram Souza; ASSIS, Vinicius de; FURTADO, Gabriel Rocha. Conflitos sistêmicos nos tribunais de justiça: análise qualitativa de processos estruturais cíveis. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 21, nº1, 1º quadrimestre de 2026. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v21n1.p171-192>

SOBRE OS AUTORES:

Hiram Souza Marques

Pós-graduado em Metodologia do Ensino Superior pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Mestrando em Direito, Jurisdição Constitucional e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJ/RO. E-mail: hiram.marques@sou.fcr.edu.br

Vinicius de Assis

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Professor do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Advogado. E-mail: vinicius.assis@fcr.edu.br

Gabriel Rocha Furtado

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Professor do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Advogado familiarista.